

TC 008.076/2017-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

UJ: Prefeitura Municipal de Pedro do Rosário/MA

Responsável: Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, prefeito (Gestão 2005-2008), José Irlan Souza Serra, CPF 645.812.503-82, prefeito (Gestão 2013-2016), Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, secretária municipal de Saúde (Gestão 3/1 a 8/12/2005) e Suely Maria Verde Machado, CPF 137.282.023-04, secretária municipal de Saúde (Gestão 9/12/2005 a 12/2/2007)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: Não há

Proposta: citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor dos Srs. Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, ex-prefeitos, da Sras. Lucenita Pereira Costa e Suely Maria Verde Machado e do Sr. Lucivaldo Barros da Cruz, ex-secretários municipais de Saúde, todos gestores de Pedro do Rosário/MA à época dos fatos, em razão de irregularidade na execução de despesas com recursos do SUS nos exercícios de 2005, 2006 e 2013.

HISTÓRICO

2. A fiscalização realizada em setembro de 2013 pelo Denasus identificou na gestão do SUS, pelo município de Pedro do Rosário/MA, as seguintes irregularidades, que motivaram a instauração da presente TCE (Relatório de Auditoria nº 13673, de peça 2, p. 3-30): ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos destinados à Assistência Farmacêutica Básica (AFB) nos exercícios de 2005 e 2006, no valor histórico de R\$ 90.041,15, e Nota Fiscal nº 1221, de 7/5/2013, da empresa D.D.P. Farmacêutico Ltda., CNPJ 09.589.872/0001-01, no valor de R\$ 39.302,62, sem atestação e sem comprovação de entrada dos medicamentos no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da secretaria municipal de Saúde.

3. Após a auditoria, a unidade do Denasus no Maranhão submeteu o relatório à manifestação dos ex-gestores, alguns dos quais apresentaram justificativas incapazes de descaracterizar as irregularidades.

4. A Controladoria-Geral da União emitiu relatório e certificado de auditoria ratificando as conclusões do tomador de contas especial quanto à caracterização do dano ao erário e certificando a irregularidade das contas do responsável (peça 1, p. 59-63). O dirigente do órgão de controle interno emitiu parecer de sua competência (peça 1, p. 64), bem assim houve pronunciamento ministerial (peça 1, p. 65).

5. Na instrução à peça 5 dos autos foram efetuadas as análises relativas aos documentos que ensejaram a instauração da presente TCE, tendo o auditor instrutor proposto o arquivamento dos autos, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 7º, inciso III, e o art. 19, *caput*, da IN/TCU 71/2012, considerando as seguintes situações:

a) o prazo mínimo legal para a guarda da documentação comprobatória da execução das despesas com os recursos do SUS é de cinco anos, contados da data de aprovação das contas, nos termos do art. 2º da Portaria 1.954/2013 do Ministério da Saúde c/c o Anexo à Resolução 14/2001 do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq;

b) o prazo para a aprovação da prestação de contas dos recursos do SUS por parte do conselho local de saúde variou, nos últimos anos, de março a maio do exercício subsequente ao da transferência dos recursos, conforme Portarias 1.229/2007, 3.176/2008 e 2.135/2013 do Ministério da Saúde;

c) no momento da fiscalização do Denasus (setembro/2013), já haviam passado mais de cinco anos do prazo para aprovação das prestações de contas relativas aos exercícios de 2005 e 2006, de modo que a exigência, pela equipe de auditoria, da documentação comprobatória das despesas violaria o art. 3º da Portaria 1.954/2013 do Ministério da Saúde;

d) o débito remanescente (item 2.b supra) apresentaria valor atualizado inferior ao limite de R\$ 100.000,00 fixado no inc. I do art. 6º da IN/TCU 71/2012, a ensejar o arquivamento do processo, sem julgamento de mérito.

5.1. A proposta foi corroborada pelo titular da Unidade Técnica (peça 6).

6. Em Parecer divergente, o representante do *Parquet* junto ao TCU (peça 9) propôs que se realizasse diligência junto ao Conselho Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, ao Conselho Estadual de Saúde do Maranhão e ao Ministério da Saúde, para que, informassem se já teria havido a apresentação e a aprovação dos Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário, referentes aos exercícios de 2005 e 2006.

6.1. Consoante Despacho assente à peça 10, o Ministro Relator acatou a proposta efetuada pelo membro do MP/TCU na peça anterior.

7. Destarte, foram efetuadas as diligências determinadas, consoante se observa das peças 13 a 15.

8. Em razão das respostas apresentadas, estas quanto ao não atendimento dos objetivos perquiridos com a realização das diligências (peças 17, 18, 21 e 22), houve um novo pronunciamento da Unidade Técnica (peça 23) propondo a realização de novas diligências, nos termos abaixo, tendo o titular da Unidade Técnica da Sec-PA acatado a proposta efetuada na peça anterior (peça 24):

a) diligenciar, com fundamento no art. 11 da Lei 8.443/1992 c/c o § 1º do art. 201 do Regimento Interno/TCU, junto ao Conselho Municipal de Saúde de Pedro do Rosário/MA, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, ao Ministério da Saúde, e à Comissão Intergestores Bipartite do Maranhão – CIB/MA, para que, no prazo de 15 dias, informem ao Tribunal se já houve a apresentação e a aprovação dos Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário referentes aos exercícios de 2005 e 2006;

b) informar aos órgãos destinatários da diligência que devem, em caso afirmativo, encaminhar a esta Corte a respectiva documentação comprobatória.

8.1. Desse modo, foram efetuadas as diligências propostas, tendo sido confeccionados os elementos assentes nas peças 25 a 27, conforme comprovam os respectivos avisos de recebimentos (peças 29 a 31 e 34). Em resposta às diligências foram colacionados os documentos que formaram as peças 32, 33 e 35.

EXAME TÉCNICO

Análise das diligências efetuadas:

9. Em observância aos elementos documentais obtidos por meio da realização das últimas diligências (peças 32, 33 e 35) é possível perceber que não foram obtidos os elementos relacionados à satisfação do questionamento referente à apresentação e a aprovação dos Relatórios de Gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário referentes aos exercícios de 2005 e 2006. Consoante se verifica da leitura do Ofício 393/2019/Secex/TCE, de 12/3/2019, do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (peça 35), há a apenas a informação de que os processos concernentes às contas do governo do município de Pedro do Rosário, exercícios de 2005 e 2006, transitaram em julgado e tendo como pareceres prévios pelas desaprovações, sem multa e sem débito.

9.1. A informação do item precedente é bastante genérica e não nos permite deduzir pela questão acerca do saneamento dos presentes autos, uma vez que não traz elementos específicos relacionados aos relatórios de gestão da Secretaria Municipal de Saúde de Pedro do Rosário dos exercícios financeiros questionados, já que pode ter havido a desaprovação de recursos financeiros de outras pastas do município, mas por outro lado pode ter havido a aprovação das contas relativas à movimentação financeira realizada com os recursos do Fundo Municipal de Saúde ou mesmo nem ter havido a verificação desses recursos por parte do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, sendo impossível formar qualquer juízo de valor a respeito.

9.2. A despeito do entendimento da antiga Secretária de Controle Externo do Pará, hoje Sec-PA, nosso entendimento é de que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, § 5º, da Constituição Federal, razão pela qual devemos buscar a recomposição do Erário, caso haja a constatação de má gestão de recursos públicos causado por agentes públicos.

9.3. Cabe ressaltar o entendimento acerca da jurisprudência desta Corte ser firme de que a tese fixada pelo STF no RE 669.069 (Repercussão Geral 666), que trata da incidência da prescrição nos débitos com a União decorrentes de ilícitos civis (prazo prescricional de cinco anos), não alcança prejuízos que decorram de ilícitos administrativos, como a não comprovação da regular gestão de recursos públicos, que são imprescritíveis.

9.4. Ressalte-se, ainda, que a questão da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas teve a repercussão geral reconhecida pelo STF (Tema 899), mas no entanto, até o momento, prevalecendo reiterada jurisprudência do STJ e do próprio STF, reconhecida pela doutrina, na linha da imprescritibilidade do débito, com fundamento no § 5º do art. 37 da Constituição Federal.

9.5. Destaque-se que esse entendimento tem sido aplicado, no âmbito do TCU, com a modulação necessária para assegurar a observância dos princípios da ampla defesa e da segurança jurídica, a partir da análise das situações concretas. Exemplos nesse sentido são a possibilidade de dispensar a instauração de tomada de contas especial após dez anos, prevista na IN TCU 71/2012, e em vários acórdãos, a exemplo dos trazidos pelo recorrente, nos quais este Tribunal concluiu por considerar iliquidáveis as contas em razão da efetiva impossibilidade do exercício de ampla defesa pelo longo decurso de tempo.

9.6. *In Casu*, as irregularidades que deram origem à presente TCE consistiram na ausência de documentação comprobatória de despesas pagas com recursos destinados à Assistência Farmacêutica Básica (AFB) nos exercícios de 2005 e 2006, no valor histórico de R\$ 90.041,15, e na Nota Fiscal nº 1221, de 7/5/2013, da empresa D.D.P. Farmacêutico Ltda., CNPJ 09.589.872/0001-01, no valor de R\$ 39.302,62, sem atestação e sem comprovação de entrada dos medicamentos no Centro de Abastecimento Farmacêutico (CAF) da secretaria municipal de Saúde (peça 2, p. 10-12), sendo as mesmas atribuídas aos agentes públicos abaixo:

Valores impugnados e gestores responsabilizados

Responsável	Exercício	Valor (R\$)
Adailton Martins e Lucenita Pereira Costa	Jan a Nov/2005	22.053,88
Adailton Martins e Suely Maria Verde Machado	Dez/2005 e 2006	67.987,27
José Irlan Souza Serra e Lucivaldo Barros da Cruz	2013	39.302,62
Total		129.343,77

9.7. Desse modo, conquanto a Unidade Técnica responsável pela instrução inicial tenha firmado entendimento no sentido de propor o arquivamento dos presentes autos sem julgamento de mérito, em razão da existência de norma atinente à suposta constatação da impossibilidade de apresentação de documentos comprobatórios de despesas executadas sete anos antes da fiscalização realizada pelo Denasus, nossa análise diverge do mesmo, devendo ser chamado aos autos para a apresentação das alegações de defesa quem deu causa às irregularidades relativas à instauração da presente TCE.

9.8. Vale ressaltar que consta no Relatório do Tomador de Contas Especial, item V do aludido documento (Das notificações expedidas visando à regularização das contas e o ressarcimento do dano após a instauração da TCE, peça 1, p. 52-53), a informação de que foram efetuadas notificações aos responsáveis, no final do ano de 2013, acerca da instauração da TCE e demais procedimentos relativos à TCE, tendo a Sra. Suely Maria Verde Machado e o Sr. Lucivaldo Barros da Cruz apresentado as justificativas requeridas na fase de auditoria (peça 1, p. 54). Em relação aos demais responsáveis não houve manifestação dos mesmos, a despeito de terem sido notificados, conforme evidenciado no item VII (Registro Final sobre a Notificação) do Relatório de Auditoria do Denasus 13.673 (peça 2, p. 17-18).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Verificação de Eventual Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não há prejuízo ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), pois os recursos transferidos e as despesas impugnadas referem-se aos exercícios de 2005, 2006 e 2013, mas tendo sido os responsáveis notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme descrito no Relatório Completo do Tomador de Contas Especial 197/2016 (peça 1, p. 48-57). Destaque-se, ainda, que todos os responsáveis foram notificados ainda no ano de 2014, consoante se comprovam os documentos assentes na peça 1, p. 151; 172; 181; 197; 206; 221.

10.1. A despeito da existência de débitos com mais de dez anos da ocorrência do seu fato gerador, ainda assim não é possível afirmar, nesta etapa processual, ter ocorrido prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, que deve ser analisado a cada caso concreto, com demonstração de prejuízo efetivo, sob pena de violar-se a regra de imprescritibilidade das ações de cobrança de dano ao erário (Acórdão 3457/2017-TCU-2ª Câmara, rel. Ministro Marcos Bemquerer; Acórdão 461/2017-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2850/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Vital do Rêgo; Acórdão 854/2016-TCU-Plenário, rel. Ministro Benjamin Zymler).

10.2. Demais disso, o prejuízo à ampla defesa e ao contraditório decorrente da citação tardia deve ser efetivamente demonstrado pelo responsável com a indicação do obstáculo ou dificuldade concreta que implicou em prejuízo à defesa, não sendo suficiente a mera alegação (Acórdão 1304/2018-TCU-1ª Câmara, rel. Ministro Bruno Dantas). Nesse sentido, considerando os elementos coligidos aos autos até o momento, entende-se possível o seguimento desta tomada de contas especial, com a citação dos responsáveis pelo valor integral do débito apurado.

Valor de Constituição da TCE

11. Verifica-se, também, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 336.585,23, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTROS DÉBITOS

12. Em atenção ao comando contido no item 9.4 do Acórdão 1772/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, e em atendimento ao disposto no art. 6º, § 1º, da Instrução Normativa TCU 71/2012, informa-se os demais processos em tramitação no Tribunal, nos quais foi constatada a existência de outros débitos imputáveis aos responsáveis arrolados nestes autos:

Responsável	Processos
Adailton Martins, CPF 620.996.633-00	TC 035.171/2011-1; TC 034.500/2014-6; TC 004.532/2015-5; TC 012.254/2016-9; TC 027.592/2018-9
José Irlan Souza Serra, CPF 645.812.503-82	TC 033.960/2019-4
Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15	TC 035.171/2011-1; TC 012.254/2016-9

Esgotamento da via administrativa do Ministério da Saúde para ressarcimento do dano

13. Preliminarmente, oportuno consignar que, nos termos do art. 23, § 1º, do Decreto 7.827/2012, que regulamenta a Lei Complementar 141/2012, e item 9.3.5.2 do Acórdão TCU 1072/2017-Plenário (Relator Min. Bruno Dantas), foram esgotadas, na via administrativa de controle interno do Ministério da Saúde, as medidas para ressarcimento do dano, conforme notificações aos responsáveis constantes da peça 1, p. 151; 172; 181; 197; 206; 221.

Caracterização das irregularidades geradoras do dano ao erário

14. Extraí-se da situação sintetizada na seção “histórico” desta instrução que o tomador de contas identificou como ilícito gerador do dano a seguinte irregularidade:

a.) **Irregularidade:** ausência de documentação comprobatória das despesas com recursos do SUS;

a.1) Condutas dos responsáveis

a.1.1) Srs. Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, Sras. Lucenita Pereira Costa e Suelly Maria Verde Machado;

a.1.2) não demonstrarem a boa e regular aplicação de recursos do SUS dos valores recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Pedro do Rosário/MA, em face da não comprovação documental e atendimento das normas que justificassem os pagamentos realizados;

a.2) **Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e art. 5, inciso I, II e IV da IN/08/2003/TCE e arts. 62, 63 §2º inciso III, art. 96 da Lei 4.320/1964,

a.3) **Evidências:** Relatório de Auditoria do Denasus 13.673 (peça 2, p. 17-18).

14.1. Cabe ressaltar que a responsabilização do agente público integrante da relação processual desta TCE é compatível com o entendimento firmado pelo TCU no item 9.3.3 do Acórdão 1.072/2017-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Bruno Dantas, segundo o qual o dano ao erário deve ser restituído ao FNS pelo gestor:

9.3.3. tratando-se de débito decorrente de dano ao erário propriamente dito, cabe ao gestor responsável pela irregularidade a obrigação de devolver os recursos, visto que, nessas situações, não há evidências de que eles tenham sido aplicados em prol de alguma finalidade pública, devendo a recomposição ser feita ao Fundo Nacional de Saúde, em respeito ao disposto no art. 2º, inciso VII, do Decreto 3.964/2001 combinado com o art. 33, § 4º, da Lei 8.080/1990.

15. Considerando os ilícitos acima identificados, a imputação de responsabilidade atende aos pressupostos estabelecidos na jurisprudência desta Corte de Contas. Com efeito, há elementos para individualizar as condutas, o nexo de causalidade entre estas e as irregularidades geradoras do dano e está caracterizada a atuação, no mínimo culposa, do responsável, conforme resumido na matriz de responsabilização anexa a esta instrução e a seguir demonstrado.

16. No caso em tela, em relação ao débito ocorrido na data de 9/5/2013, este relativo à gestão do prefeito José Irlan Souza Serra e do secretário municipal Lucivaldo da Cruz, restou demonstrado que a nota de empenho e a ordem de pagamento que constam da peça 2, p. 76 e 77 dos autos têm por signatário, na condição de ordenador de despesa, o ex-prefeito. Assim sendo, deve a responsabilidade ser atribuída exclusivamente ao Sr. José Irlan Souza Serra, a quem cabe a imputação do débito relativo à irregularidade, afastando-se a responsabilidade do ex-secretário Lucivaldo Barros da Cruz.

16.1. Quanto aos demais débitos, estes ocorridos nos exercícios de 2005 e 2006, considerando a inexistência nos autos de elementos comprobatórios relacionados à gestão por parte exclusiva do secretário municipal de saúde ou do prefeito à época, permanece a atribuição de responsabilidade de ambos, de acordo com as respectivas datas de ocorrências, conforme entendeu o instaurador da tomada de contas especial.

17. Encontram-se na jurisprudência desta Corte diversos julgados nessa direção, podendo ser citados os Acórdãos 6.347/2013 - TCU - 1ª Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro, 704/2013 - TCU - 2ª Segunda Câmara - Rel. Min. André de Carvalho e 284/2014-1ª Primeira Câmara - Relator Min. José Múcio Monteiro. Ressalte-se que, conforme entendimento adotado no Acórdão 6230/2014 - Segunda Câmara - Relator Min. Marcos Bemquerer, impõe-se a responsabilização do titular da prefeitura em solidariedade com os ex-secretários de saúde quando tenha concorrido indiretamente para as irregularidades, desde que configurada atuação culposa *in vigilando* ou *in eligendo*.

19. Há fortes indícios de culpabilidade do referido agente (prefeito à época), uma vez que deveria ter dado cumprimento ao dever de prestar contas, demonstrando execução físico-financeira dos recursos em conformidade com as normas aplicáveis e que fossem atingidos os objetivos fixados nas normas regentes do programa e no planejamento das ações do SUS no município.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

20. Observa-se ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU em relação aos responsáveis Adailton Martins e Sras. Lucenita Pereira Costa e Suely Maria Verde Machado que, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, qual seja, dez anos contados a partir da data de ocorrência das irregularidades sancionadas, nos termos do art. 189 do Código Civil, já que as irregularidades discutidas em relação aos mesmos ocorreram nos exercícios de 2005 a 2006, portanto há mais de 10 anos.

20.1. No que se refere ao Sr. José Irlan Souza Serra subsiste a pretensão punitiva por parte do TCU, nos termos do entendimento firmado no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário (Rel. Ministro Benjamin Zymler), uma vez que o débito remonta ao exercício de 2013, ou seja, há menos de 10 anos.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir as responsabilidades do Srs. Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, Sras. Lucenita Pereira Costa

e Suely Maria Verde Machado.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. Informa-se que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, para as **citações** propostas, nos termos do art. 1º, inc. **VII (citação)**, da Portaria-MINS-ASC Nº 10, de 15/8/2017.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração das instâncias competentes para apreciação e adoção das seguintes providências:

23.1. realizar as citações dos responsáveis Adailton Martins, CPF 620.996.633-00, prefeito (Gestão 2005-2008), José Irlan Souza Serra, CPF 645.812.503-82, prefeito (Gestão 2013-2016), Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15, secretária municipal de Saúde (Gestão 3/1 a 8/12/2005), e Suely Maria Verde Machado, CPF 137.282.023-04, secretária municipal de Saúde (Gestão 9/12/2005 a 12/2/2007), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir:

a.) **Irregularidade:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Pedro do Rosário/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.673;

a.1) Condutas dos responsáveis

a.1.1) Srs. Adailton Martins e José Irlan Souza Serra, Sras. Lucenita Pereira Costa e Suely Maria Verde Machado;

a.1.2) Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Pedro do Rosário/MA.;

a.2) **Nexo de Causalidade:** A falta da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexos causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário;

a.3) **Culpabilidade:** Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé dos responsáveis. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo-lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas

a.2) **Dispositivos violados:** art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93, do Decreto-lei 200/1967, art. 66, do Decreto 93.872/1986, arts. 60 a 64 da Lei 4.320/1964 e art. 5, inciso I, II e IV da IN/08/2003/TCE e arts. 62, 63 §2º inciso III, art. 96 da Lei 4.320/1964,

a.3) **Evidências:** Relatório de Auditoria do Denasus 13.673 (peça 2, p. 17-18).

e/ou recolham aos cofres do Fundo Nacional de Saúde as quantias abaixo indicadas, referentes às irregularidades e às condutas de que trata o item 23.1, alíneas “a.1” a “a.3”, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor;

Débitos de responsabilidade solidária do Sr. Adailton Martins e Lucenita Pereira Costa:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
5/4/2005	1.644,83
4/5/2005	1.644,83
22/11/2005	2.827,82
01/11/2005	2.570,75
24/01/2005	1.644,83
14/7/2005	1.644,83
15/8/2005	1.644,83
18/10/2005	103,50
15/09/2005	2.467,25
18/10/2005	103,50
20/9/2005	822,42
14/6/2005	1.644,83
18/5/2005	1.644,83
16/2/2005	1.644,83

Débitos de responsabilidade solidária do Sr. Adailton Martins e Sra. Suely Maria Verde Machado:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
04/12/2006	2.827,82
18/9/2006	2.827,82
18/4/2006	2.827,82
10/2/2006	2.827,82
20/3/2006	2.827,82
15/9/2006	1.765,73
11/05/2006	2.827,82
14/07/2006	2.827,82
27/12/2006	2.137,47
22/12/2005	2.827,83
07/07/2006	1.765,73
18/1/2006	2.827,82
04/09/2006	2.137,47
20/10/2006	2.137,47
16/5/2006	1.765,73
10/05/2006	2.137,47
10/05/2006	1.765,73
16/06/2006	2.827,82
04/08/2006	2.137,47
04/09/2006	1.765,73
26/12/2006	2.827,82
20/10/2006	1.765,73
04/09/2006	2.827,82
27/12/2006	1.765,73
07/07/2006	2.137,47
15/09/2006	2.137,47
16/05/2006	2.137,47
04/08/2006	1.765,73
23/10/2006	2.827,82

Débito de responsabilidade exclusiva do Sr. José Irlan Souza Serra:

DATA DA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
9/5/2013	39.302,62



Secex-TCE/D2, em 16 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)

Welledyson Anaximandro Webster

AUFC Mat. TCU 4.562-4

Anexo
Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Pedro do Rosário/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.673 .	Adailton Martins, CPF 620.996.633-00	1º/1/2005- 31/12/2008	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Pedro do Rosário/MA.	A falta da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Pedro do Rosário/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.673	José Irlan Souza Serra CPF 645.812.503-82	1º/1/2013- 31/12/2016	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Pedro do Rosário/MA.	A falta da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé do responsável. É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Pedro do Rosário/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.673. .	Lucenita Pereira Costa, CPF 329.345.723-15	3/1/2005 a 8/12/2005	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Pedro do Rosário/MA	A falta da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas.
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pela União, em face da não apresentação de documentos comprobatórios das despesas realizadas com recursos financeiros repassados, na modalidade fundo a fundo, pelo Fundo Nacional de Saúde ao município de Pedro do Rosário/MA, evidenciado nas constatações constantes do Relatório de Auditoria do Denasus nº 13.673.	Suely Maria Verde Machado, CPF 137.282.023-04	9/12/2005 a 12/2/2007	Não apresentar a documentação comprobatória das despesas realizadas com recursos recebidos do Fundo Nacional de Saúde pelo município de Pedro do Rosário/MA	A falta da documentação comprobatória impediu o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos federais recebidos no âmbito do Sistema Único de Saúde, não permitindo, assim, aferir a regularidade na utilização dos recursos, resultando em presunção de dano ao erário.	Não há nos autos elementos que permitam concluir pela boa-fé da responsável. É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude dos atos, sendo lhe exigível conduta diversa, no sentido de guardar, manter arquivados e apresentar aos órgãos fiscalizadores quando solicitados os documentos relativos às despesas